



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 84/2024/ALPB/GP**

**João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 623/2024 - Projeto de Lei nº 1.666/2024**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 623/2024, referente ao Projeto de Lei nº 1.666/2024, de autoria do Deputado Estadual Felipe Leitão, que “Garante a gratuidade no estacionamento para estudantes matriculados em instituições de ensino superior”.

Atenciosamente,

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 623/2024  
PROJETO DE LEI Nº 1.666/2024  
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

**Garante a gratuidade no estacionamento para  
estudantes matriculados em instituições de ensino  
superior.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica garantida a gratuidade em estacionamento nas instituições de ensino superior no Estado da Paraíba para os seus alunos com matrícula ativa.

**Parágrafo único.** Entende-se por estacionamento as áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores, incluindo garagens, estacionamentos abertos e demais espaços similares.

**Art. 2º** As instituições de ensino superior ficam proibidas de estabelecer qualquer tipo de cobrança direta ou indireta pelo uso de estacionamentos em suas dependências, sendo vedada a cobrança de taxas, mensalidades, valores por período de permanência ou quaisquer outras formas de pagamento.

**Art. 3º** Fica determinado que as instituições de ensino superior deverão garantir a gratuidade do estacionamento para todos os estudantes, professores, funcionários e demais colaboradores que necessitem utilizar veículos automotores para se deslocarem até o campus universitário.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento dos termos desta lei, poderão os órgãos de proteção ao consumidor estabelecer multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), por cada descumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

  
**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**